



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>14367.000236/2010-81</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-008.943 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	16 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AMAZONAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/03/2004

INFRAÇÃO OCORRIDA EM ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. SUJEITO PASSIVO. ESTADO DA FEDERAÇÃO.

A ocorrência de infração de obrigação acessória em órgão do Poder Judiciário estadual determina a lavratura de Auto de Infração na unidade da federação respectiva, como se verificou no processo.

INTIMAÇÃO POSTAL. LEGITIMIDADE. SÚMULA CARF Nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses legais, não há como prosperar a arguição de nulidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sateles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa por descumprimento da obrigação acessória prevista na Lei 8.212 de 1991, art. 33, parágrafos 2º e 3º, na redação dada pela MP nº 499/2008, convertida na Lei 11.941/2009, em razão do sujeito passivo não ter exibido folhas de pagamentos analíticas, contendo discriminação dos segurados “TJA ATIVOS COMIS. 2A PARTE”, conforme Termo de Início de Procedimento Fiscal de 14/06/2010.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 14-18) em que alega que houve nulidade na intimação para responder à ação fiscal eis que o Tribunal de Justiça foi cientificado por via postal, de modo que o Estado do Amazonas não efetivamente cientificado da existência da ação fiscal e tampouco da lavratura do auto de infração, ambas questões que levariam à nulidade da exigência da penalidade em questão.

Sobreveio o acórdão nº 02-58.943, proferido pela 6ª Turma da DRJ/BHE (fls. 42-45), que entendeu pela improcedência da impugnação por compreender que a Recorrente foi devidamente cientificada e, embora não goze de capacidade processual, “é dotad[a] de plena autonomia administrativa e financeira”, o que levaria à validade da intimação postal.

O acórdão foi assim ementado:

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/03/2004

INFRAÇÃO OCORRIDA EM ÓRGÃO DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. SUJEITO PASSIVO. ESTADO DA FEDERAÇÃO.

A ocorrência de infração de obrigação acessória em órgão do Poder Judiciário estadual determina a lavratura de Auto de Infração na unidade da federação respectiva, como se verificou no processo.

INTIMAÇÃO POSTAL. LEGITIMIDADE. A intimação via postal é legítima e prevista em lei, não podendo o sujeito passivo alegar seu desconhecimento para se furtar da sua obrigação tributária.

NULIDADE.

Ausentes as hipóteses legais, não há como prosperar a argüição de nulidade.

Cientificada em 18/08/2014 (fl. 47), interpôs Recurso Voluntário em 15/09/2014 (fls. 49-55) em que explora de forma mais aprofundada o mesmo argumento de nulidade de intimação trazido em sua Impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

### Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para seu conhecimento.

Como demonstrado no relatório, a controvérsia reside na compreensão acerca da validade de intimação direcionada à Recorrente em seu endereço pela via postal, sob o fundamento de que esta não seria a forma válida de cientificar o Tribunal de Justiça, representado pelo Estado do Amazonas, que não foi cientificado.

Disso decorreriam duas supostas nulidades, a primeira relativa à ação fiscal e a segunda referente à intimação acerca da lavratura do auto de infração, após o transcurso do prazo *in albis* por parte da Recorrente para a entrega da documentação solicitada.

### Preliminar de nulidade do auto de infração por preterição de direito de defesa

Sobre a nulidade acerca da lavratura do auto de infração, percebo que razão não assiste à Recorrente, eis que, embora tenha sido cientificada em endereço alegadamente inapto para recebimento de intimações, houve a apresentação de impugnação tempestiva, de modo que não houve qualquer prejuízo à sua defesa.

### Necessidade de intimação do Estado do Amazonas para constituir crédito em desfavor do Tribunal de Justiça

A nulidade referente à ação fiscal conduzida em desfavor da Recorrente se confunde com o mérito, eis que esta reconhece que as intimações foram direcionadas ao Tribunal

de Justiça e pede que seja reconhecida a nulidade por não ter sido intimado o Estado do Amazonas, que seria a parte legítima para responder por este procedimento.

Assim, embora o pleito se refira à nulidade da ação fiscal, a lide diz respeito à possibilidade de o Tribunal de Justiça ser responsabilizado pelas suas obrigações acessórias independentemente de ser acionado o Estado responsável pela sua representação processual. E, neste particular, não assiste razão à Recorrente.

Isso, pois a intimação referente ao início do procedimento fiscal foi destinada ao endereço “Av. André Araújo, s/n, Edifício Arnaldo Peres, Bairro Aleixo, CEP 69.060-000, Manaus/AM” (fl. 7), exatamente o informado no cartão CNPJ nº 04.812.509/0001-90 apresentado pela Recorrente (fl. 59), questão que leva à validade da intimação.

Ademais, se não houvesse endereço indicado como domicílio tributário, ainda assim a intimação seria válida, eis que, conforme apregoa o artigo 127, inciso III, do CTN, o domicílio tributário de pessoa jurídica de direito público é considerado como qualquer uma de suas repartições, nos termos abaixo:

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: (...)

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

Para além desta constatação, vislumbro que a Recorrente sustenta a aplicação do Tema de Repetitivo nº 348 – de observância obrigatória em seu entender –, em Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a seguinte tese:

A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> STJ. Tema Repetitivo nº 348. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=348&cod\\_tema\\_final=348](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=348&cod_tema_final=348).

Ocorre que a situação enfrentada pelo acórdão paradigma não se subsume à que se verifica nesta lide.

Isso, pois o que restou reconhecido no referido Tema de Repetitivo foi a ausência de capacidade postulatória de Câmaras Municipais para litigar contra a União em matéria de não incidência de contribuição previdenciária sobre sua folha de pagamentos, pois neste caso a sua capacidade postulatória seria restrita à defesa de prerrogativa institucional, sendo vedada a pretensão postulatória de cunho patrimonial.

O caso dos autos diz respeito ao descumprimento de dever instrumental da ora Recorrente que, após intimada em seu domicílio fiscal para responder à ação fiscal, se quedou inerte. Não se trata de capacidade postulatória ativa, mas sim da verificação da legitimidade passiva da Recorrente para responder por ação fiscal em razão do descumprimento de dever instrumental.

Por oportuno, cumpre destacar que a Recorrente justifica a suposta ineficácia da intimação postal por uma ineficiência administrativa do Tribunal de Justiça de tratar as correspondências recebidas, conforme trecho trazido em sua impugnação abaixo transcrito:

Por outro lado, é perfeitamente previsível a omissão do TJ em fornecer a documentação solicitada porque a fiscalização optou por cientificá-lo via postal ao invés de fazê-lo pessoalmente, oportunidade em que poderia explicar do que aquele documento se tratava. Ainda que fosse aceita a intimação direta ao próprio TJ, ela (intimação) seria meramente formal, pois certamente, diante do teor inusitado do documento (TIAF), diferente dos padrões costumeiramente vistos naquele órgão, ele (documento) deve estar até hoje de setor em setor, esperando que alguns de seus servidores compreenda do que se trata e encaminhe para a Procuradoria Geral do Estado, órgão responsável pela defesa do Estado. (fls. 16-17)

Destacada a diferença entre o paradigma invocado pela Recorrente e a matéria litigiosa dos autos, ressalto que seria possível enfrentar o argumento de defesa trazido pela Recorrente acerca da nulidade da intimação do Tribunal de Justiça por ser necessária a intimação do Estado que possua capacidade postulatória, de modo a estender a *ratio* firmada pelo STJ ao presente caso, ressaltando a inexistência de decisão vinculante dos tribunais superiores aplicável ao caso.

Ocorre que, por não ser o caso de se aplicar o precedente suscitado pela Recorrente imediatamente, verifico que a questão referente ao envio de notificação postal ao domicílio fiscal dos contribuintes, ainda que não seja recebida pelo representante legal do destinatário, já foi

pacificada pela Súmula CARF nº 9, essa sim de observância obrigatória nesta esfera de julgamento, que contém a seguinte redação:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

É inequívoco que a Recorrente recebeu a correspondência destinada ao endereço constante de seu cartão CNPJ, como inclusive por ela reconhecido, questão que prejudica a análise da razoabilidade jurídica de, por analogia, aplicar o racional trazido no Tema de Repetitivo nº 348 ao presente feito em razão do óbice sumular acima referenciado.

Inclusive, destaco que a aplicação da referida Súmula CARF em casos análogos ao presente já foi enfrentada pelo CARF, conforme se verifica no acórdão nº 2201-003.284, proferido pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária, que embora tenha reconhecido a intempestividade da interposição de Recurso Voluntário, adota fundamentação que resolve também o presente caso, conforme destaques abaixo transcritos:

As imagens abaixo não deixam dúvidas de que a intimação foi enviada ao endereço constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sendo certo que este último configura o domicílio tributário eleito pelo contribuinte, nos termos do inciso I do § 4º, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.

Em relação à validade de intimações em situações semelhantes, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente, tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo (...)²

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Henrique Perlatto Moura**

<sup>2</sup> CARF. Acórdão nº 2201-003.284, proferido pela 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção em 16 de agosto de 2016. Disponível em: [https://acordaos.economia.gov.br/acordaos2/pdfs/processados/10380727324201348\\_5634551.pdf](https://acordaos.economia.gov.br/acordaos2/pdfs/processados/10380727324201348_5634551.pdf). Fls. 8-9.

ACÓRDÃO 2002-008.943 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 14367.000236/2010-81

DOCUMENTO VALIDADO